

**AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV DA LEI ADJETIVA CIVIL (\*)**

**I TRIBUNAL DE ALÇADA**

**3.ª CÂMARA CÍVEL**

**AÇÃO RESCISÓRIA N.º 1.049**

**Autor:** INPS, representado pelo IAPAS

**Réu :** José Joaquim de Moraes

**Ação Rescisória. Preliminar de decadência. Réu não citado no decêndio do § 2.º do art. 219, do CPC., deixando a entidade seguradora autora de tomar a providência prevista no § 3.º do mesmo dispositivo legal.**

**Extinção do processo, nos termos do art 269, IV de nossa Lei Adjetiva Civil.**

**PARECER**

1. Através da presente ação rescisória, pretende o INPS a deconstituição da r. sentença transcrita às fls. 13, em que o MM. Dr. Juiz da 2.ª Vara de Acidentes do Trabalho houve por bem conceder ao infortunado o benefício da aposentadoria por invalidez.

2. Tal decisão transitou em julgado em 31-07-81, com o pedido de desistência do prazo recursal formulado pela entidade previdenciária e posterior ciência do Ministério Público (fls. 15).

3. Um único fundamento é invocado: o que se refere à violação de disposição literal da lei (inc. V do art. 485 do CPC.). Essa violação teria consistido no fato de ter o obreiro ingressado no regime da previdência social, com mais de 60 anos, e, assim, só teria direito, em caso de infortúnio, à assistência médica, *ex vi* do art. 67, do Decreto n.º 79.037, de 24-12-76.

4. Apesar de citado, em data de 12-06-84, conforme certidão de fls. 47 verso, o réu não apresentou contestação.

5. Preliminarmente, entendemos estar prescrita a ação que se pretende intentar.

---

(\*) O Acórdão da 3ª Câmara Cível do I Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro proferido na Ação Rescisória nº 1.049 encontra-se publicado, na Integra, na Seção de Jurisprudência.

6. Com efeito, o lapso prescricional, que é de dois anos, começou a fluir no dia 31-07-81, data em que transitou em julgado a r. sentença rescindenda.

7. A presente ação veio a ser aforada em 26-07-83 (fls. 2), enquanto o r. despacho ordinatório da citação é 15-08-83 (fls. 28-v.).

8. A citação se deu, porém, em 12-06-84 (fls. 47-v.).

9. Pelo visto, fácil é verificar que o chamamento do réu a Juízo não foi promovido dentro do prazo legal do art. 219 do CPC, deixando a autarquia seguradora de tomar providência cabível para ressalva de seu direito, qual seja a prevista no § 3.º do mesmo dispositivo legal.

10. A lei lhe deu a oportunidade para requerer a prorrogação do prazo. Se deixou perder essa oportunidade, a consequência lhe deve ser debitada.

11. E a consequência está no § 4.º do art. 219: a citação não se procedeu nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes e a prescrição há de dar-se por não interrompida.

12. Esta Egrégia 3.ª Câmara, em caso semelhante submetido à sua apreciação, proclamou:

*"A lei, desenganadamente, atribuiu à parte o ônus de requerer a dilatação do prazo de 10 dias, do § 2.º do art. 219 do CPC., sem cogitar das razões de atraso (§ 3.º do mesmo artigo) e isto não foi diligenciado, pelo que se consumou a decadência (§ 4.º do dispositivo e art. 220), motivo por que se decreta a extinção do processo, condenando a Autora ao pagamento das custas e honorários de advogado de 10% sobre o valor da causa, bem como à perda do depósito realizado" (Ação Rescisória n.º 554, Rel. o eminente Juiz Thiago Ribas Filho).*

13. A teor do exposto, nosso parecer é no sentido de extinguir-se, desde logo, o processo, nos termos do art. 269, IV de nossa lei processual civil, revertendo-se em favor do réu, a importância do depósito (fls. 18).

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 1984.

**WILSON CAVALCANTI DE FARIAS**  
Procurador de Justiça